

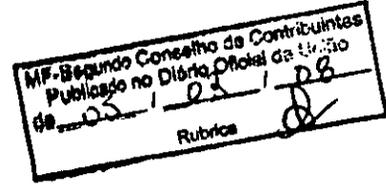
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 81745

CC02/C01
Fls. 201



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10325.001161/2003-62
Recurso n° 131.184 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.734
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998,
01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO PIS COM PIS
EFETUADA E ESCRITURADA. VALIDADE.

A compensação de PIS com PIS, em 1998,
independia de prévia comunicação à RFB e se
efetivava com o devido registro contábil da
operação. Erro na DCTF não desconstitui a
compensação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10325.001161/2003-62
Acórdão n.º 201-80.734

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008
S/SB
Sávio Sigwalt Barbosa
Mat.: Smapo 91745

CC02/C01
Fis. 202

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores efetivamente compensados.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

Relatório

Contra a empresa TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo aos períodos de apuração de 03/1998 e de 05/1998 a 12/1998, tendo em vista que não foram localizados os pagamentos informados na DCTF que extinguiriam os débitos declarados.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 01/05, na qual alega, em apertada síntese, que efetuara a compensação dos débitos lançados com créditos do próprio PIS, apurados nos meses de janeiro a setembro de 1991, conforme autoriza o art. 14 da IN SRF nº 21/97. Os créditos decorrem de pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ressalva a recorrente que o procedimento de compensação “*não foi informado no momento da apresentação da DCTF, em face da inexistência de campo específico para fazê-lo*”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 6.439, de 23/06/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988

Ementa: Falta de Recolhimento. Compensação. Decadência.

O prazo para o contribuinte proceder à compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Lançamento Procedente”.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 04/08/2005, conforme AR de fl. 67, e no dia 01/09/2005 ingressou com o recurso voluntário de fls. 68/80, no qual repisa argumentos da impugnação, acrescentando que inocorreu a decadência alegada na decisão recorrida porque, sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir, para o contribuinte, no caso de inexistência de homologação expressa, após o prazo de cinco anos (homologação tácita) a contar da ocorrência do respectivo fato gerador.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 84.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Na sessão do dia 01 de março de 2007 este Colegiado conheceu do recurso voluntário e converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 201-00.667, para as seguintes providências:

- 1 - apurar se a recorrente lançou em sua contabilidade as compensações que alega ter efetuado, antes ou depois da data da apresentação das DCTF a que se refere o auto de infração;*
- 2 - apurar se os pagamentos efetuados através dos Darfs de fls. 28/31 foram objeto de pedido de restituição ou de compensação, antes ou depois da autuação;*
- 3 - informar se, de fato, inexistia campo na DCTF para informar a compensação que a recorrente alega ter efetuado;*
- 4 - informar se a recorrente tinha PIS/Repique a pagar, pelo menos nos anos-calendário de 1991 e 1992, e se, efetivamente, efetuou o competente pagamento;*
- 5 - apurar qual o objeto do Processo Judicial nº 967764-9, a que se refere a recorrente. Na hipótese de a recorrente ser autora da ação e tratando-se de contestação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/98 e 2.449/98, juntar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé, atualizada;*
- 6 - prestar os esclarecimentos que entender necessário; e*
- 7 - dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se."*

A DRF em Imperatriz - MA realizou a diligência e deu ciência à recorrente do seu resultado, consubstanciado no relatório de fls. 163/166, que pode ser assim resumido:

- 1 - as compensações alegadas pela recorrente foram escrituradas nos livros contábeis de 1998 nos valores indicados na fl. 164;
- 2 - os pagamentos objeto dos Darfs de fls. 28/31 não foram objeto de pedido de restituição ou de compensação;
- 3 - na DCTF do ano-calendário de 1998 havia campo para informar as compensações realizadas com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior;
- 4 - não foi possível constatar se a recorrente tinha PIS/Repique a pagar nos anos-calendário de 1991 e 1992; e
- 5 - não foi juntado cópia do Processo Judicial nº 967764-9.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente apresentou as informações de fls. 168/171 para confirmar o resultado da diligência e informar que o Processo Judicial nº 967764-9 é de outro contribuinte cliente do advogado contratado e que, por erro, foi citado na impugnação. Junta cópia da petição inicial e de decisões.

SA *WA*

Processo n.º 10325.001161/2003-62
Acórdão n.º 201-80.734

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18</u> <u>02</u> <u>2008</u> .
<i>SRB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fis. 205

O processo foi devolvido à Secretaria desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, que, por sua vez, remeteu a este Conselheiro-Relator, conforme despacho de fl. 198.

É o Relatório.

(W)
SRB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispae 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente declarou nas DCTF dos períodos autuados pagamentos que não foram localizados nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil e, em face da inexistência dos pagamentos declarados, foi lavrado o auto de infração para exigir pagamento dos débitos vinculados a estes pagamentos, como disse, inexistentes.

Na impugnação a recorrente alega que os débitos foram objeto de compensação com créditos, também de PIS, e que o procedimento de compensação "*não foi informado no momento da apresentação da DCTF, em face da inexistência de campo específico para fazê-lo*".

Os supostos créditos decorrem de pagamentos feitos em 1991 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. Junta cópia dos Darfs.

Em homenagem ao princípio da verdade material, esta Primeira Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para os fins citados no relatório.

Com a diligência ficou provado que a recorrente, efetivamente, realizou compensação de créditos do PIS com débitos lançados no auto de infração e que os pagamentos indevidos de PIS do ano de 1991, utilizados na compensação, não foram objeto de pedido de restituição ou de compensação.

Não há dúvidas de que a recorrente efetuou a compensação de créditos de PIS com débitos também de PIS. Neste tipo de compensação não havia, à época, necessidade de prévia comunicação à RFB e a compensação era realizada na escrita contábil do contribuinte. E foi exatamente o que a recorrente fez.

A compensação deveria ter sido comunicada, via DCTF, à RFB e de fato não o foi. O erro cometido pela recorrente no preenchimento da DCTF não tem o condão de invalidar a compensação efetivamente realizada. Portanto, o débito lançado no auto de infração já se encontrava, em parte, extinto à época do lançamento.

Poder-se-ia questionar se o crédito da recorrente era ou não suficiente para compensar os débitos escriturados. Esta verificação cabe à RFB e não a este Colegiado. Enquanto não houver manifestação em contrário da RFB, não há como exigir da recorrente eventual diferença.

Por último, os valores dos débitos compensados pela recorrente, relativos aos meses de maio a dezembro de 1998, foram inferiores aos devidos e declarados em DCTF. A diferença, por evidente, não foi extinta e o lançamento deve ser mantido, nesta parte, para exigir o pagamento da recorrente.

WJ

Processo n.º 10325.001161/2003-62
Acórdão n.º 201-80.734

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18/02/2008

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

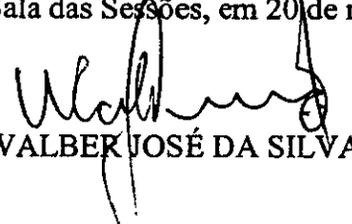
CC02/C01
Fls. 207

Pelo que precede, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os débitos efetivamente extintos por compensação, conforme demonstrativo abaixo:

Valores em R\$

PA	Valor Lançado	Valor Compensado (Exonerado)	Valor Remanescente (Exigível)
03/98	274,30	274,30	0
05/98	2.932,91	2.920,00	12,91
06/98	2.825,11	2.810,00	15,11
07/98	2.769,88	2.750,00	19,88
08/98	2.733,74	2.720,00	13,74
09/98	2.611,46	2.600,00	11,46
10/98	2.555,96	2.540,00	15,96
11/98	2.487,67	2.470,00	17,67
12/98	2.499,01	2.480,00	19,01
TOTAL	21.690,04	21.564,30	125,74

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA